DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
PETIÇÃO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 086/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 87/2024, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, referente a **PETIÇÃO DE JUNTADA** apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, a qual **DECIDO, PELO NÃO CONHECIMENTO DA "PETIÇÃO DE JUNTADA"**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 29 de outubro de 2024.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 87/2024

RESPOSTA AO OFÍCIO DE Nº 192/2024
SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
ASSUNTO: Petição de Juntada. Pregão Eletrônico nº 31/2024/2024 – Processo Licitatório nº 86/2024 - Registro de Preços nº16/2024.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 tendo em vista a "Petição de Juntada" apresentada via e-mail, em 28/10/2024, pela empresa E. **TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**. CNPJ sob o nº22.228.425/0001-95, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Apenas a cópia da petição da empresa foi encaminhada à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com as informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
>
> **Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias**.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.1 Do Recurso Administrativo

A empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA**, apresentou via e-mail, em **28/10/2024**, a denominada "PETIÇÃO DE JUNTADA", com fundamento no artigo 164, **caput**, da Lei 14.133/21, requerendo a suspensão do referido pregão, para reformulação do Edital e sua posterior republicação. Ressalta-se que o Pregão esta marcado para acontecer na presente data (**29/10/2024**).

Destarte, o artigo 164 da lei 14.133/2021, trata-se especificamente de Impugnação ao Edital, com prazo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

> **"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

A Impugnação ao Edital é um recurso administrativo que pode ser utilizado para contestar irregularidades ou ilegalidades em um edital de licitação.

Destarte, a denominada **"Petição de Juntada"** não se trata de um recurso existente no nosso ordenamento jurídico, tampouco previsto no caput do artigo 164 da Lei 14.133/21.

Conforme entendimento jurisprudencial abaixo, a **inovação recursal** é prática **PROIBIDA** em nosso ordenamento jurídico, pois contraria os princípios do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição consagrados na Constituição Federal, inclusive, **podendo ocasionar ao proponente na esfera judicial condenação por litigância de má-fé.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

"TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: ROT 10611072021503008 6 MG 0010611-07.2021.5.03.0086

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 06/06/2022

Ementa: **INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO**. A inovação recursal é prática vedada em nosso ordenamento jurídico, pois contraria os princípios do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (artigo 5º, LIV e LV , da CR/88). Recurso não conhecido."

Direito penal

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização **de qualquer ato** de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Portanto, a **"Petição de Juntada"** trata-se de uma peça inadmissível ou infundada, sendo INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, pois **não** se trata de um **recurso legal**. O princípio da fungibilidade recursal é uma exceção que permite a interposição de um **recurso** impróprio, como se fosse o adequado.

Pelo exposto, o parecer jurídico é ***opinativo*** no sentido de **não conhecer** a "Petição de Juntada", pois, alem de ser intempestiva, não guarda relação com o artigo 164, caput, da Lei 14.133/21, sendo a inovação recursal prática vedada em nosso ordenamento jurídico.

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

À consideração superior.

Promissão-SP, 29 de outubro de 2024.

Dr. Jorge Antônio PantanoPansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Promissão, 29 de outubro de 2024.

Ofício nº 192/2024

Recebi
29/10/24
OAB/SP 215349

Prezado Senhor,

Encaminho em anexo, o requerimento de **PETIÇÃO DE JUNTADA** apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ **nº 22.228.425/0001-95**, em face ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024, Processo nº 086/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisições futuras de Mobiliário (moveis comuns) para diversas Secretarias e departamentos da Prefeitura de Promissão.

Sem mais para o oportuno, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Inácio Soares
Setor de Licitações e Contratos

ILMO. SR.
DR. JORGE ANTÔNIO PANTANO PANSANI
ADVOGADO PÚBLICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROMISSÃO - SP

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2024
REGISTRO DE PREÇO N° 16

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

28 de outubro de 2024

A Empresa E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

PETIÇÃO DE JUNTADA

ao EDITAL supramencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

DOS MOTIVOS DA PETIÇÃO

Do Pregão em epígrafe, a fim de ter acabado o prazo para a impugnação do ato convocatório que compromete a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de prazo de entrega inexequível.

Diante do interesse da requerente em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar tal restrição e ilegalidade que macula o certame, conforme passa a demonstrar.

Vejamos **CONFORME PARAGRAFO "DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO" NO ITEM 13.1:**

"13.1. O objeto deverá ser entregue Terna quantidade solicitada, no prazo de 10 (dez) dias, após o pedido, conforme constar na requisição/nota de empenho;"

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.
Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado de SÃO PAULO, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o

1

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.
Sendo esse prazo inexequível o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.
Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.
Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.
Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 29/10/2024, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

28 de outubro de 2024

EZEQUIAS TRIPODE:13078276830 Assinado de forma digital por EZEQUIAS TRIPODE:13078276830

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP

2

PETIÇÃO DE JUNTADA

De E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS ME <e.tripode1@gmail.com>
Para <licitacao@promissao.sp.gov.br>, <prefeitura@promissao.sp.gov.br>
Data 2024-10-28 10:31

PETIÇÃO DE JUNTADA.pdf (~578 KB)

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024

AO
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

A empresa E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUAÇU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, VEM ATRAVÉS DESTE APRESENTAR PETIÇÃO DE JUNTADA **AO EDITAL SUPRACITADO.**

Atenciosamente
Ingrid Melo
EQUIPE DE LICITAÇÃO